



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

PARECER JURÍDICO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 000239/2009

Processo nº 05583/2005/001/2006 – Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF – Natanael Alves de Brito Júnior – ME. – Fazenda Turvo – Município de Capitólio.

À época do preenchimento do FCEI – item 2.1 – o empreendedor informou que o empreendimento não estava localizado dentro de unidade de conservação (UC) de uso sustentável ou de proteção integral, criada ou implantada, ou em sua zona de amortecimento (ou entorno, no raio de 10 km da UC), ou em outra área de interesse ambiental legalmente protegida.

A Autorização Ambiental de Funcionamento (nº 0211/2007) do empreendimento em questão – Lavra a céu aberto – exploração de quartzito – DNPM nº 831958/1988 – foi concedida em 29 de janeiro de 2007.

Em 28 de dezembro de 2007 o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Parque Nacional da Serra da Canastra, através do Ofício nº 577/2007 – PNSC, comunicou a esta SUPRAM que a AAF em questão fora concedida irregularmente, pelo fato de que a área na qual a extração mineral foi autorizada está dentro do Parque Nacional da Serra da Canastra, que é uma Unidade de Conservação de proteção integral sob administração federal. Foi informado ainda que foram tomadas as medidas administrativas contra a empresa mineradora: lavratura de auto de infração, imposição de multa e embargo da área e da atividade, e que os documentos foram remetidos ao Ministério Público federal na forma de comunicação de crime contra o autuado.

Face à comunicação do Instituto Chico Mendes, esta Superintendência cancelou a AAF concedida, pelo que, em 18 de março de 2008, oficiou ao empreendedor através do OF.SUPRAM-ASF/DAO Nº 172/2008, comunicando-lhe o cancelamento, e concedendo-lhe entretanto, o prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do ofício para interpor recurso contra esta decisão.

Em 27 de março de 2008, tempestivamente, o empreendedor encaminhou via postal o Recurso Administrativo, no qual, alega, de forma resumida, que as informações do IBAMA não procedem, tendo em vista que a área de exploração de quartzito não se encontra dentro do Parque Nacional da Serra da Canastra, informando inclusive as coordenadas geográficas do local da exploração.

Alega mais que o Parque Nacional da Serra da Canastra criado através do Decreto Federal nº 70.355/72 não está regularizado conforme determina a legislação, que apenas foi criado no papel, não sendo criado nos moldes da legislação em vigor, inclusive conforme determina a Constituição Federal, que o ato administrativo necessita de requisitos para a sua formação, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Que a lei garante a todos o direito de resposta, sendo assegurado a todos, o contraditório e a ampla defesa.

Que no caso em questão, a recorrente se sente prejudicada no que tange ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que para exercê-los está impossibilitado por culpa da própria administração, já que está sendo autuado pelo IBAMA, que carece de competência para autuar e punir a recorrente.

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3215-7220 – Divinópolis/MG

1



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

Que a regra para os atos da administração pública é a observância dos procedimentos especiais e forma legal para que se expressem validade.

Que a inexistência de forma induz à inexistência do ato administrativo.

Que a propriedade das terras é de Natanael Alves de Brito e Eneida Alves de Brito, não existindo qualquer declaração regular e também nenhum processo de desapropriação do imóvel por parte da União e do Estado, no sentido de torná-las situadas no Parque Nacional da Serra da Canastra, como também proibição de qualquer exploração mineral.

Por fim requer que o recurso seja julgado procedente, que seja revogada a decisão que cancelou a AAF nº 0211/2007, tendo em vista que não procedem as informações prestadas pelo IBAMA, já que a área a que se refere a autorização não está dentro da área de abrangência do Parque Nacional da Serra da Canastra.

O recurso interposto é tempestivo e atende aos requisitos da sua proposição, conforme prescrito nos arts. 20 a 27 do Decreto 44309/2006, vigente à época da interposição.

Cabe observar que através da localização do DNPM 831.958/1988 – doc. supostas fls. 85, o empreendimento está localizado dentro do Parque Nacional da Serra da Canastra.

O Parque em questão é uma unidade de conservação federal, portanto, sob a administração do IBAMA, a quem compete, nos termos das alíneas “c” e “d” do inciso XIV da Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação para a Gestão Ambiental Compartilhada celebrado entre aquele órgão federal e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, senão vejamos:

“CLÁUSULA SEGUNDA Incumbe ao IBAMA:

(...)

XVI – conceder anuência, com caráter vinculante, à expedição de autorizações ou licenças ambientais expedidas pelo Estado:

(...)

c) em quaisquer autorizações ou licenças ambientais efetuadas pelo Estado, de projetos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais no interior das Áreas de Proteção Ambientais Federais; e

d) nas áreas circundantes das Unidades de Conservação federais e de domínio da União, ou nas suas zonas de amortecimento.” (Grifo nosso)

A Lei Federal nº 9985, de 18 de julho de 2000, estabelece o seguinte:

(...)

Art. 8º - O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

(...)

III - Parque Nacional;

(...)

Art. 11 - O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Finalmente, em relação à manifestação do órgão, vale ressaltar que dispensa qualquer parecer técnico, haja vista que o recurso se refere apenas a questões jurídicas.

scp



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco


POSTO ISTO, s.m.j., sugerimos o acolhimento do recurso, o que com cede o direito de ampla defesa da recorrente, porém a não reconsideração da decisão, por questão de legalidade, entendendo assim, que nenhuma razão assiste à mesma, pois, conforme comprova o doc. de fls. 85 e 72 dos autos, o empreendimento está localizado dentro da área do Parque Nacional da Serra da Canastra, razão pela qual, caso possa haver qualquer tipo de autorização para a exploração mineral, essa há que ser concedida pelo IBAMA, que é o gestor daquela Unidade de Conservação.

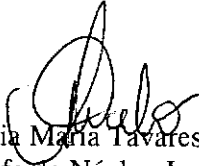
Tendo em vista que houve a prestação de falsa informação quando do preenchimento do campo 2.1 do FCEI, sugere este Núcleo jurídico a aplicação das penalidades cabíveis.

Em conformidade com o disposto no art. 18 e parágrafo único do Decreto 44844/2008, encaminhamos os Autos à URC do COPAM para julgamento.

Atenciosamente.


Divinópolis, 02 de fevereiro de 2009.


Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP.: 1.020.783-5
OAB/MG. 66.288


Sônia Maria Tavares Melo
Chefe do Núcleo Jurídico SUPRAM/ASF
MASP.: 486.607-5
OAB/MG. 82.047

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se os Autos para julgamento do recurso.


Maria Cláudia Pinto
Superintendente Regional/SUPRAM ASF
MASP.: 1064551-3